



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00004/2022

**Data de autuação**  
08/03/2022

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

---

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

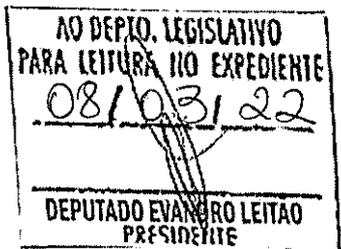
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.878 - CRIA O FUNDO MAIS INFÂNCIA CEARÁ, ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 158, DE 14 DE JANEIRO DE 2016, QUE CRIOU O FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA  
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO



MENSAGEM Nº **8878**, DE **07** DE **Março** DE 2022.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“CRIA O FUNDO MAIS INFÂNCIA CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 158, DE 14 DE JANEIRO DE 2016, QUE CRIOU O FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Lei Estadual n.º 17.380, de 2021, dispõe sobre o Programa Mais Infância, para a superação da extrema pobreza e a promoção do desenvolvimento infantil no Estado. Trata-se de política pública pautada no desenvolvimento de diversas ações e projetos voltados à promoção do desenvolvimento infantil, à geração de possibilidades para o desenvolvimento integral da criança de forma intersetorial, bem como à superação da extrema pobreza no âmbito do Estado e de seus municípios.

Dentre as ações do Programa Mais Infância, estão as relacionadas do Programa Mais Nutrição, este, por sua vez, voltado especificamente ao enfrentamento da fome em todo o Ceará, por meio da ampliação do acesso e da disponibilidade de alimentos saudáveis para a população cearense, evitando desperdício e descarte de alimentos com alto valor nutricional. Neste ponto, releva registrar a estreita afinidade desse Programa com a Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará, prevista na Lei Estadual n.º 15.002, de 2011, que, de igual sorte, busca garantir a soberania alimentar e o direito humano à alimentação adequada no Estado.

Dada a relevância desse conjunto de ações para o desenvolvimento social do Estado, prioridade deste Governo, revela-se importante criar um fundo específico cujos recursos possam financiá-las conjuntamente. Com esse escopo, apresenta-se este Projeto de Lei, prevendo a criação do Fundo Mais Infância Ceará, destinado ao financiamento de ações e projetos no âmbito do Programa Mais Infância, onde inserido o Programa Mais Nutrição, além de outras iniciativas correlatas, a exemplo da Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado, que se pauta no enfrentamento da fome, da ampliação do acesso e da disponibilidade de alimentos saudáveis para a população cearense em situação de vulnerabilidade social e do combate ao desperdício e ao descarte de alimentos com alto valor nutricional.

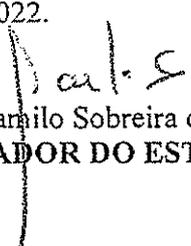
Dentre os recursos que comporão o Fundo, além de doações e outras fontes, está prevista a reserva de 80% (oitenta por cento) das receitas decorrentes de ingressos de equipamentos estaduais com escopo relacionado ao desenvolvimento infantil, um dos quais a Cidade Mais Infância, equipamento que, vinculado à Secretaria do Turismo, será em breve inaugurado, oportunizando lazer e desenvolvimento ao público infantil do Estado.

Registra-se que o Fundo Mais Infância Ceará substituirá e assumirá, sem qualquer prejuízo, o financiamento das ações do Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará – FUNSEA, previsto na Lei n.º 15.002, de 21 de setembro de 2011.

Ante o exposto, ao submeter o projeto à apreciação dessa Casa Legislativa, acredito que os eminentes Senhores(as) Deputados(as) reconhecerão o grau de prioridade à sua aprovação e a sua relevância social.

Na oportunidade reitero a Vossa Excelência e aos Vossos ilustres pares, votos de elevado apreço e consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos  
de \_\_\_\_\_ de 2022.

  
Camilo Sobreira de Santana  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**CRIA O FUNDO MAIS INFÂNCIA CEARÁ, ALTE-  
RA A LEI COMPLEMENTAR Nº 158, DE 14 DE JA-  
NEIRO DE 2016, QUE CRIOU O FUNDO ESTADU-  
AL DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO  
ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊN-  
CIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º** Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo Mais Infância Ceará, no qual reunirá recursos destinados ao financiamento de ações e projetos a serem desenvolvidos no âmbito do Programa Mais Infância, além de outras iniciativas correlatadas voltadas à formação humana, à promoção do desenvolvimento social, especialmente infantil, e à superação da extrema pobreza no Estado, mediante a complementação da renda, a geração de oportunidades de emprego e de alternativas de renda, da garantia dos direitos humanos, especialmente da criança, sem prejuízo do atendimento de outros escopos programáticos.

**Parágrafo único.** Os recursos do Fundo Mais Infância também serão aplicados em ações no âmbito da Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado e do Programa Mais Nutrição, inserido no Programa Mais Infância, conforme previsto, respectivamente, nas Leis n.º 15.002, de 21 de setembro de 2011, e n.º 17.380, de 5 de janeiro de 2021, objetivando o enfrentamento da fome, a ampliação do acesso e da disponibilidade de alimentos saudáveis para a população cearense em situação de vulnerabilidade social e o combate ao desperdício e ao descarte de alimentos com alto valor nutricional.

**Art. 2º** Constituem recursos do Fundo Mais Infância Ceará:

- I** - as doações de contribuintes do Imposto de Renda;
- II** - a dotação consignada anualmente no orçamento do Estado e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício, bem como quaisquer outros incentivos governamentais;
- III** - 80% (oitenta por cento) das receitas decorrentes de ingressos para acesso ao equipamento estadual Cidade Mais Infância, vinculado à Secretaria do Turismo – Setur, além de outros geridos pelo Estado cujo escopo se relacione ao desenvolvimento infantil;
- IV** - as doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;
- V** - produto das aplicações no mercado financeiro e das vendas de materiais, publicações e eventos realizados;
- VI** - receitas advindas de convênios, acordos e contratos realizados com entidades governamentais e não-governamentais, nacionais e estrangeiras;
- VII** - 20% (vinte por cento) da arrecadação de multas aplicadas pelas agências de fiscalização, controle e inspeção de produtos de origem animal e vegetal in natura e processados;
- VIII** - transferências da União; e
- IX** - outros recursos legalmente constituídos.

**Art. 3º** Os recursos do Fundo Mais Infância Ceará destinar-se-ão a custear:

- I** - despesas com programas, projetos e ações de promoção, orientação e proteção para as pessoas que se encontram em situação de exclusão social, visando superar a situação de insegurança alimentar;
- II** - despesas relacionadas ao Programa Mais Infância, no qual inserido o Programa Mais Nutrição, conforme previsto na Lei n.º 17.380, de 05 de janeiro de 2021;
- III** - despesas com consultoria, projetos de pesquisas ou de estudos para combate à fome e promoção da Segurança Alimentar e Nutricional;
- IV** - despesas com programas de capacitação e formação voltados a ações de Segurança Alimentar e Nutricional e combate à fome, com ênfase para conselheiros(as) do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará – CONSEA Ceará;
- V** - despesas com pagamento de serviços técnicos, de comunicação e de divulgação do interesse do CONSEA Ceará e dos CONSEAs municipais.

**Art. 4º** O Fundo Mais Infância Ceará será administrado por Comitê Gestor vinculado à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos - SPS, o qual, sob a presidência do dirigente máximo desta Secretaria, será responsável pela gestão, execução orçamentária, financeira e patrimonial do referido Fundo.

§ 1º Todos os procedimentos do Comitê Gestor pautar-se-ão pelos princípios constitucionais regentes da Administração Pública, principalmente os constantes do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º A execução do Fundo deverá ter nomenclatura de contas próprias e obedecer à legislação federal específica e às normas estaduais de pagamento e movimentação de contas.

§ 3º Decreto do Poder Executivo disporá sobre a composição e as atribuições específicas do Comitê Gestor do Fundo Mais Infância Ceará.

**Art. 5º** Aplica-se, no que couber, à administração financeira do Fundo Mais Infância Ceará o disposto na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e na legislação pertinente a contratos e licitações.

**Art. 6º** O inciso II do artigo 2º da Lei Complementar n.º 158, de 14 de janeiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

....

II – receitas oriundas dos equipamentos turísticos, observado o disposto no art. 25, III, da Lei n.º 15.002, de 21 de setembro de 2011.”

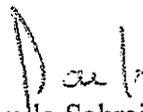
**Art. 7º** Fica extinto o Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará – FUNSEA, cujas ações passam a ser desenvolvidas e financiadas, conforme prevista nesta Lei c/c a Lei n.º 15.002, de 21 de setembro de 2011, pelo Fundo Mais Infância Ceará.

**Parágrafo único.** Os recursos porventura existentes em conta bancária do FUNSEA serão transferidos para o Fundo Mais Infância Ceará.

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei Complementar, a adequar o Plano Plurianual vigente, bem como a incluir no Orçamento Geral do Estado, para o exercício corrente, dotações orçamentárias destinadas ao Fundo Mais Infância Ceará.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos  
de \_\_\_\_\_ de 2022.



\_\_\_\_\_  
Camillo Sobreira de Santana  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	09/03/2022 10:08:26	<b>Data da assinatura:</b>	09/03/2022 10:28:58



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
09/03/2022

LIDO NA 11ª (DÉCIMA PRÍMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE MARÇO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

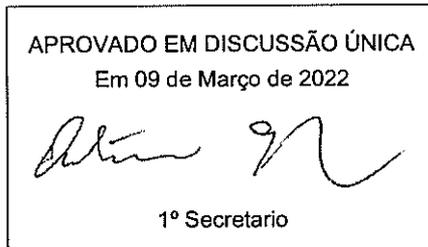
1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 917 / 2022

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 23/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.868 – Aatoria do Poder Executivo – Institui a Comenda Violeta Arraes, no âmbito do Estado do Ceará;

- Mensagem nº 31/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.876 – Aatoria do Poder Executivo - Denomina de Leonardo Da Vinci o hospital estadual localizado em Fortaleza.

- Mensagem nº 32/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.877 – Aatoria do Poder Executivo – Cria a Escola Pública de Trânsito do Estado do Ceará (EPT-CE) e dá outras providências;

- Projeto de Lei Complementar nº 04/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.878 – Aatoria do Poder Executivo - Cria o Fundo Mais Infância Ceará, e dá outras providências, altera a Lei Complementar nº 158, de 14 de janeiro de 2016, que criou o Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matéria de extrema relevância para o Estado do Ceará e para o bom andamento da administração pública.

A mensagem nº 23/2022 tem o objetivo de instituir a Comenda Violeta Arraes, que busca homenagear pessoas físicas ou jurídicas que prestem ou tenham prestado notórios serviços em prol da cultura, educação, conhecimento e direitos humanos;

Quanto à mensagem nº 31/2022 visa denominar o hospital localizado em Fortaleza, na Rua Rocha Lima, 1563, de Leonardo Da Vinci;

Já a mensagem nº 32/22 tem o objetivo de criar a Escola Pública de Trânsito do Estado do Ceará, que será voltada para a realização de cursos, ações e projetos educativos voltados ao exercício da cidadania no trânsito;



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 917 / 2022

Em relação ao Projeto de Lei complementar nº 04/22 tem como objetivo de criar o Fundo Mais Infância Ceará, buscando regular uma fonte orçamentária que custeie o programa Mais Infância Ceará, política pública que engloba o desenvolvimento social, educacional e de saúde das crianças e adolescentes do estado do Ceará.

Sala das Sessões, 09 de Março de 2022

Dep. JULIOCESAR FILHO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 917 / 2022

---

**Informações complementares**

---

Entrada Legislativo: 09.03.2022

Data Leitura do Expediente: 09.03.2022

Data Deliberação: 09.03.2022

Situação: Aprovado

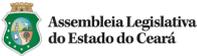
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	09/03/2022 13:48:23	<b>Data da assinatura:</b>	09/03/2022 13:48:29



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
09/03/2022

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Françoysa Carolina*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM Nº 8.878/2022 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 004/2022 - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	09/03/2022 17:09:04	<b>Data da assinatura:</b>	09/03/2022 17:09:14



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
09/03/2022

### **PARECER**

#### **Mensagem n.º 8.878, de 07 de março de 2022 – Poder Executivo**

#### **Proposição n.º 004/2022**

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará apresenta ao Poder Legislativo, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, Projeto de Lei Complementar que “**CRIA O FUNDO MAIS INFÂNCIA CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 158, DE 14 DE JANEIRO DE 2016, QUE CRIOU O FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

A Lei Estadual nº 17.380, de 2021, dispõe sobre o Programa Mais Infância, para a superação da extrema pobreza e a promoção do desenvolvimento infantil no Estado. Trata-se de política pública pautada no desenvolvimento de diversas ações e projetos voltados à promoção do desenvolvimento infantil, à geração de possibilidades para o desenvolvimento integral da criança de forma intersetorial, bem como à superação da extrema pobreza no âmbito do Estado e de seus municípios.

Dentre as ações do Programa Mais Infância, estão as relacionadas do Programa Mais Nutrição, este, por sua vez, voltado especificamente ao enfrentamento da fome em todo o Ceará, por meio de ampliação do acesso e da disponibilidade de alimentos saudáveis para a

população cearense, evitando desperdício e descarte de alimentos com alto valor nutricional. Neste ponto, releve registrar a estreita afinidade desse Programa com a Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará, prevista na Lei Estadual nº 15.002, de 2011, que, de igual sorte, busca garantir a soberania alimentar e o direito humano à alimentação adequada no Estado.

Dada a relevância desse conjunto de ações para o desenvolvimento social do Estado, prioridade deste Governo, revela-se importante criar um fundo específico cujos recursos possam financiá-las conjuntamente. Com esse escopo, apresenta-se esse Projeto de Lei, prevendo a criação do Fundo Mais Infância, destinado ao financiamento de ações e projetos no âmbito do Programa Mais Infância, onde inserido o Programa Mais Nutrição, além de outras iniciativas correlatas, a exemplo da Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado, que se pauta no enfrentamento da fome, da ampliação do acesso e da disponibilidade de alimentos saudáveis para a população cearense em situação de vulnerabilidade social e do combate ao desperdício e ao descarte de alimentos com alto valor nutricional.

Dentre os recursos que comporão o Fundo, além de doações e outras fontes, está prevista a reserva de 80% (oitenta por cento) das receitas decorrentes de ingressos de equipamentos estaduais com escopo relacionado ao desenvolvimento infantil, um dos quais a Cidade Mais Infância, equipamento que, vinculado à Secretaria do Turismo, será em breve inaugurado, oportunizando lazer e desenvolvimento ao público infantil do Estado.

Registra-se que o Fundo Mais Infância Ceará substituirá e assumirá, sem qualquer prejuízo, o financiamento das ações do Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará – FUNSEA, previsto na Lei nº 15.002, de 21 de setembro de 2011,

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

### **É o relatório. Passo ao parecer.**

A proposta de lei complementar em análise desponta com o propósito de criar o Fundo Mais Infância, destinado ao financiamento de ações e projetos no âmbito do Programa Mais Infância, onde inserido o Programa Mais Nutrição, além de outras iniciativas correlatas, a exemplo da Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado, que se pauta no enfrentamento da fome, da ampliação do acesso e da disponibilidade de alimentos saudáveis para a população cearense em situação de vulnerabilidade social e do combate ao desperdício e ao descarte de alimentos com alto valor nutricional.

Consoante será sublinhado nas linhas que seguem, o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria de seus serviços administrativos.

A princípio, destaca-se que não há dúvida da competência do Chefe do Poder Executivo para o envio do presente projeto de lei complementar, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei complementar, assim dispõe a Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

Na mesma toada, estabelece o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

c) de lei complementar;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Adentrando a análise da matéria objeto do projeto, merece referir que o art. 6º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu um rol de Direitos Sociais, assim dispostos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, **a alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, **a proteção** à maternidade e **à infância**, a **assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição. (grifos inexistentes no original)

Por mais que referidas normas constitucionais tenham caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática – o que se observa mediante a implementação das medidas pretendidas nesta proposição.

Outrossim, convém conjecturar que o objetivo central deste projeto de lei circunda sob a esfera do **princípio da dignidade da pessoa humana**, na condição de instituto jurídico, devendo ser entendido como o arcabouço de direitos e prerrogativas que garantem ao homem uma existência digna, baseada nos princípios da liberdade e da igualdade. Assim sendo, o princípio da dignidade humana consistiria no próprio fundamento das democracias sociais.

Nessa perspectiva, a dignidade humana está intimamente ligada a determinadas prestações materiais básicas, que devem ser asseguradas pelo Estado, sem as quais a vida digna restará seriamente comprometida. A partir da percepção desses direitos mínimos desenvolve-se o conceito de **mínimo existencial**, o qual engloba direitos sociais básicos, essenciais e indispensáveis a uma existência digna, reforçando uma forte dimensão prestacional como dever do Poder Público.

Inobstante, a proteção à infância está também assegurada na Constituição Cidadã de 1988 por conta do dispositivo adiante delineado, *in verbis*:

Art. 227. **É dever** da família, da sociedade e do **Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem**, com absoluta prioridade, **o direito** à vida, à saúde, **à alimentação**, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º **O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem**, admitida a participação de entidades não governamentais, **mediante políticas específicas** e obedecendo aos seguintes preceitos: (grifos inexistentes no original)

Nesse contexto, observa-se, ainda, que o *fundo* e *programas* retratados no projeto de lei complementar em análise estão intrinsecamente relacionados aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, elencados na Lei Maior, quais sejam:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Noutro giro, no que é pertinente à competência legislativa, tem-se como competência comum a todos os entes combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, isto nos termos do art. 23, da Constituição Federal, *verbum ad verbum*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

**X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;** (grifo inexistente no original)

A Constituição Federal preceitua ainda em seu art. 24, ainda, que compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre produção e consumo. Observemos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XV - proteção à infância e à juventude;

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura, uma vez que permeia a estrutura organizacional do Estado, na estrutura organizacional de Secretarias de Estado, quais sejam, Secretaria do Turismo e Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos, além de versar, ainda, sobre matéria orçamentária, encontra-se em conformidade com a exigência contida na Constituição Federal de 1988 e na Lei Maior do Estado do Ceará, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifo inexistente no original)

\*\*\*

Constituição do Estado do Ceará:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

c) criação, organização, **estruturação e competências** das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

e) **matéria orçamentária;**

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais. (grifos inexistentes no original)

Por conseguinte, não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência para deflagrar o processo legislativo, constituindo a temática retratada na presente matéria de competência legislativa privativa do Governador do Estado.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Por derradeiro, impende ressaltar, acerca de *fundos*, que, para Cretella Júnior, fundo “é a reserva, em dinheiro, ou o patrimônio líquido, constituído de dinheiro, bens ou ações, afetado pelo Estado para determinado fim”.<sup>[1]</sup>

Já o art. 71, da Lei nº 4.320/64, conceitua fundo especial como: “o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação”.

Pois bem. Harrison Leite, ao analisar os fundos especiais no seu Manual de Direito Financeiro, identificou possuírem os fundos seis características (*i.e.*, *receitas especificadas, vinculação à realização de determinados benefícios e serviços, normas peculiares de aplicação, vinculação a determinado órgão*

*da Administração, descentralização interna do processo decisório, plano de aplicação, contabilidade e prestação de contas).*

Doutrina Harrison Leite:

- i. Receitas especificadas – as receitas que compõem um fundo devem ser específicas, instituídas em lei ou outra receita qualquer (privatização, leilões, etc.), própria ou transferida, lembrando que é vedada a vinculação da receita de impostos a fundos, com exceção das vinculações constitucionais. Assim, os entes podem vincular recursos das taxas e outros tributos aos fundos, mas, em relação aos impostos, as únicas permissões são as descritas no texto constitucional. [...]
  
- i. Vinculação à realização de determinados objetivos ou serviços — todo fundo deve vincular-se à realização de programas de trabalho de interesse da Administração ou por esta priorizado, cujo controle é feito através dos planos de aplicação e contabilidade próprios. Normas peculiares de aplicação — como dito, a lei que instituir o fundo especial deverá estabelecer as normas de controle referente à aplicação dos recursos.
  
- i. Vinculação a determinado órgão da Administração — trata-se de vinculação necessária, visto que é através dela que se identificará a destinação das disponibilidades deste caixa especial. Geralmente é vinculado a uma autarquia ou fundação.
  
- i. Descentralização interna do processo decisório — *só haverá tal medida se a autoridade administrativa assim o quiser.*
  
- i. Plano de aplicação, contabilidade e prestação de contas — nesse caso, há um plano de aplicação em que ficarão evidenciadas as origens dos recursos financeiros e as suas aplicações. Haverá, portanto, uma prestação de contas em separado, tendo em vista a peculiaridade do fundo.

Inferese, à luz do exposto, que as disposições delineadas na proposição em análise não contrariam as características consideradas essenciais para os fundos especiais.

Inconteste, portanto, que a proposta apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem n° 8.878, de 07 de março de 2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

---

[1] JÚNIOR, CRETELLA *APUD* LEITE, HARRISON. **Manual de Direito Financeiro**. 3. ed. Salvador: Editora Juspodium, 2014. p. 181.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line across the top, followed by a series of loops and a final horizontal stroke.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	10/03/2022 12:25:33	<b>Data da assinatura:</b>	10/03/2022 12:25:41



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
10/03/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** SIM: 09/03/2022

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	CCJR - PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2022		
<b>Autor:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	11/03/2022 17:10:54	<b>Data da assinatura:</b>	11/03/2022 17:18:56



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER  
11/03/2022

### **PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2022 ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.878, QUE CRIA O FUNDO MAIS INFÂNCIA CEARÁ E ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 158, DE 14 DE JANEIRO DE 2016, QUE CRIOU O FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 004/2022 oriundo da mensagem n.º 8.878 de 07 de março de 2022, que propõe a criação do Fundo Mais Infância Ceará, e dá outras providências.

Em sua justificativa argumenta que “A Lei Estadual n.º 17.380, de 2021, dispõe sobre o Programa Mais Infância, para a superação da extrema pobreza e a promoção do desenvolvimento infantil no Estado. Trata-se de política pública pautada no desenvolvimento de diversas ações e projetos voltados à promoção do desenvolvimento infantil, à geração de possibilidades para o desenvolvimento integral da criança de forma intersetorial, bem como à superação da extrema pobreza no âmbito do Estado e de seus municípios.”

Destaca ainda em sua justificativa que “Dada a relevância desse conjunto de ações para o desenvolvimento social do Estado, prioridade deste Governo, revela-se importante criar um fundo específico cujos recursos possam financiá-las conjuntamente. Com esse escopo, apresenta-se este Projeto de Lei, prevendo a criação do Fundo Mais infância Ceará, destinado ao financiamento de ações e projetos no âmbito do Programa Mais Infância, onde inserido o Programa Mais Nutrição, além de outras iniciativas correlatas, a exemplo da Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado, que se pauta no enfrentamento da fome, da ampliação do acesso e da disponibilidade de alimentos saudáveis para a população cearense em situação de vulnerabilidade social e do combate ao desperdício e ao descarte de alimentos com alt6 valor nutricional.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 11-18, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação.

Vale apontar, ainda, que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – ANÁLISE

Referido Projeto propõe a criação do Fundo Mais Infância Ceará, destinado ao financiamento de ações e projetos no âmbito do Programa Mais Infância, onde inserido o Programa Mais Nutrição, além de outras iniciativas correlatas, a exemplo da Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado.

Ao analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei em comento, vimos que a Procuradoria deste Poder deu o parecer favorável, alegando que o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a grência própria de seus serviços administrativos.

Neste ponto, resta claro que o Governo do Estado pretende com a Proposição ora em comento conferir eficácia aos direitos sociais da alimentação, da infância e da assistência aos desamparados, previstos no artigo 6º, no inciso X do artigo 23, no inciso XV do artigo 24 e no § 1º do artigo 227 todos da Constituição Federal, restando clara a constitucionalidade e a legalidade material da norma proposta para além da regularidade de seus aspectos formais.

Faz-se necessária, contudo, uma pequena modificação para fins de adequação do § 3º do artigo 4º ao artigo 7º da própria proposição:

*“Art. 4º (...)*

*§ 3º Decreto do Poder Executivo disporá sobre a composição e as atribuições específicas do Comitê Gestor do Fundo Mais Infância Ceará, sendo garantido, dentre os componentes, um representante do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.”*

Esta modificação busca tão somente adequar a Proposição à ressalva contida no próprio artigo 7º da proposição, conferindo maior coesão sistemática ao Projeto, considerando que o dispositivo em questão transfere a obrigação do desenvolvimento do conjunto das ações do Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará — FUNSEA ao Fundo Mais Infância Ceará, sendo necessário garantir, por isso, sua representatividade no Comitê Gestor do Fundo ora criado.

Faz-se necessária, por fim, uma pequena modificação na redação nova do inciso II do artigo 2º da Lei Complementar 158 conferida pelo artigo 6º da Proposição:

*“Art. 6º O inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 158, de 14 de janeiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 2º ...*

*...*

*II – receitas oriundas dos equipamentos turísticos, ressalvado o disposto na legislação do Fundo Mais Infância Ceará.”*

Esta modificação busca tão somente conferir maior coerência à nova redação proposta, que altera o dispositivo da Lei do Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo do Estado do Ceará para adequá-lo às normas do Fundo Mais Infância Ceará, e não do Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará — FUNSEA, como estava previsto antes da modificação.

### III – VOTO

Feitas as considerações iniciais, a proposição em análise, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e social, razão pela qual, conforme preceitos regimentais, ofertamos parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2022 **COM MODIFICAÇÃO do § 3º do artigo 4º, bem como da nova redação do inciso II do artigo 2º da lei complementar 158 conferida pelo artigo 6º da Proposição**, haja vista a importância da matéria apresentada.



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	14/03/2022 08:35:50	<b>Data da assinatura:</b>	14/03/2022 08:35:55



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
14/03/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**11ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 09/03/2022**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

*Romeu Aldigueri*

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

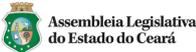
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CICTS; CIA		
<b>Autor:</b>	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99970 - DEP. ELMANO FREITAS.		
<b>Data da criação:</b>	14/03/2022 10:29:46	<b>Data da assinatura:</b>	14/03/2022 11:40:34



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
14/03/2022

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS; E DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência:** SIM: 09/03/2022.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** SIM.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. ELMANO FREITAS.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	CONJUNTAS		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	21/03/2022 16:22:02	<b>Data da assinatura:</b>	21/03/2022 16:22:12



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
21/03/2022

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO,  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E  
SERVIÇOS; E DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA**

### **PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2022**

(oriunda da Mensagem nº 8.878, do Poder Executivo)

**CRIA O FUNDO MAIS INFÂNCIA CEARÁ, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ALTERA A  
LEI COMPLEMENTAR Nº 158, DE 14 DE  
JANEIRO DE 2016, QUE CRIOU O FUNDO  
ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO  
TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2022**, oriundo da Mensagem nº 8.878, proposto pelo Poder Executivo, a qual cria o Fundo Mais Infância Ceará, e dá outras providências, altera a Lei Complementar nº 158, de 14 de janeiro de 2016, que criou o Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Na justificativa do Projeto de Lei Complementar o Poder Executivo destaca que **“Dada a relevância desse conjunto de ações para o desenvolvimento social do Estado, prioridade deste Governo, revela-se importante criar um fundo específico cujos recursos possam financiá-las conjuntamente. Com esse escopo, apresenta-se esse Projeto de Lei, prevendo a criação do Fundo Mais Infância, destinado ao financiamento de ações e projetos no âmbito do Programa Mais Infância, onde inserido o Programa Mais Nutrição, além de outras iniciativas correlatas, a exemplo da Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado, que se pauta no enfrentamento da fome, da ampliação do acesso e da disponibilidade de alimentos saudáveis para a população cearense em situação de vulnerabilidade social e do combate ao desperdício e ao descarte de alimentos com alto valor nutricional.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 09 de março de 2022, aprovou o Projeto de Lei Complementar em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável com modificação à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei Complementar ora examinado.

Referido Projeto de Lei Complementar cria o Fundo Mais Infância Ceará, e dá outras providências, altera a Lei Complementar nº 158, de 14 de janeiro de 2016, que criou o Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo do Estado do Ceará, e dá outras providências.

A matéria tem como objetivo a criação do Fundo Mais Infância Ceará, buscando regular uma fonte orçamentária que custeie a o programa Mais Infância Ceará, política pública que engloba o desenvolvimento social, educacional e de saúde das crianças e adolescentes do estado do Ceará. Serão recursos deste fundo: Doações de contribuintes do imposto de renda; Dotação consignada pelo estado; 80% das receitas decorrentes de ingressos para acesso à Cidade Mais Infância; Doações, auxílios, contribuições de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais. A matéria é favorável a administração pública. Além disso, a matéria possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária; dentre outros.

Diante do exposto, no tocante ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 04/2022**, oriundo da Mensagem n° 8.878 de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, a regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CICTS; CIA		
<b>Autor:</b>	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99970 - DEP. ELMANO FREITAS.		
<b>Data da criação:</b>	22/03/2022 10:31:46	<b>Data da assinatura:</b>	22/03/2022 11:00:05



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
22/03/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA      Data 09/03/2022**

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS; E DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEP. ELMANO FREITAS.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	23/03/2022 09:09:29	<b>Data da assinatura:</b>	23/03/2022 09:55:55



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
23/03/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE MARÇO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 24ª (VÍGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE MARÇO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 25ª (VÍGESIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE MARÇO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO QUATRO

**CRIA O FUNDO MAIS INFÂNCIA CEARÁ, E ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 158, DE 14 DE JANEIRO DE 2016, QUE CRIOU O FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ.**

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1.º** Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo Mais Infância Ceará, no qual reunirá recursos destinados ao financiamento de ações e projetos a serem desenvolvidos no âmbito do Programa Mais Infância, além de outras iniciativas correlatadas voltadas à formação humana, à promoção do desenvolvimento social, especialmente infantil, e à superação da extrema pobreza no Estado, mediante a complementação da renda, a geração de oportunidades de emprego e de alternativas de renda, da garantia dos direitos humanos, especialmente da criança, sem prejuízo do atendimento de outros escopos programáticos.

**Parágrafo único.** Os recursos do Fundo Mais Infância Ceará também serão aplicados em ações no âmbito da Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado e do Programa Mais Nutrição, inserido no Programa Mais Infância, conforme previsto, respectivamente, nas Leis n.º 15.002, de 21 de setembro de 2011, e n.º 17.380, de 5 de janeiro de 2021, objetivando o enfrentamento da fome, a ampliação do acesso e da disponibilidade de alimentos saudáveis para a população cearense em situação de vulnerabilidade social e o combate ao desperdício e ao descarte de alimentos com alto valor nutricional.

**Art. 2.º** Constituem recursos do Fundo Mais Infância Ceará:

- I – as doações de contribuintes do Imposto de Renda;
- II – a dotação consignada anualmente no orçamento do Estado e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício, bem como quaisquer outros incentivos governamentais;
- III – 80% (oitenta por cento) das receitas decorrentes de ingressos para acesso ao equipamento estadual Cidade Mais Infância, vinculado à Secretaria do Turismo – Setur, além de outros geridos pelo Estado cujo escopo se relacione ao desenvolvimento infantil;
- IV – as doações, os auxílios, as contribuições, as subvenções, as transferências e os legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;
- V – produto das aplicações no mercado financeiro e das vendas de materiais, publicações e eventos realizados;
- VI – receitas advindas de convênios, acordos e contratos realizados com entidades governamentais e não-governamentais, nacionais e estrangeiras;
- VII – 20% (vinte por cento) da arrecadação de multas aplicadas pelas agências de fiscalização, controle e inspeção de produtos de origem animal e vegetal *in natura* e processados;
- VIII – transferências da União; e
- IX - outros recursos legalmente constituídos.

**Art. 3.º** Os recursos do Fundo Mais Infância Ceará destinar-se-ão a custear:

- I – despesas com programas, projetos e ações de promoção, orientação e proteção para as pessoas que se encontram em situação de exclusão social, visando a superar a situação de insegurança alimentar;



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

II – despesas relacionadas ao Programa Mais Infância, no qual inserido o Programa Mais Nutrição, conforme previsto na Lei n.º 17.380, de 5 de janeiro de 2021;

III – despesas com consultoria, projetos de pesquisas ou de estudos para combate à fome e promoção da segurança alimentar e nutricional;

IV – despesas com programas de capacitação e formação voltados a ações de segurança alimentar e nutricional e combate à fome, com ênfase para conselheiros(as) do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará – Consea Ceará;

V – despesas com pagamento de serviços técnicos, de comunicação e de divulgação do interesse do Consea Ceará e dos Conseas municipais.

**Art. 4.º** O Fundo Mais Infância Ceará será administrado por Comitê Gestor vinculado à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS, o qual, sob a presidência do dirigente máximo desta Secretaria, será responsável pela gestão, execução orçamentária, financeira e patrimonial do referido Fundo.

§ 1.º Todos os procedimentos do Comitê Gestor pautar-se-ão pelos princípios constitucionais regentes da Administração Pública, principalmente os constantes do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2.º A execução do Fundo deverá ter nomenclatura de contas próprias e obedecer à legislação federal específica e às normas estaduais de pagamento e movimentação de contas.

§ 3.º Decreto do Poder Executivo disporá sobre a composição e as atribuições específicas do Comitê Gestor do Fundo Mais Infância Ceará, sendo garantido, dentre os componentes, um representante do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – Consea.

**Art. 5.º** Aplica-se, no que couber, à administração financeira do Fundo Mais Infância Ceará o disposto na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e na legislação pertinente a contratos e licitações.

**Art. 6.º** O inciso II do art. 2.º da Lei Complementar n.º 158, de 14 de janeiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º .....

.....  
II – receitas oriundas dos equipamentos turísticos, ressalvado o disposto na legislação do Fundo Mais Infância Ceará.” (NR)

**Art. 7.º** Fica extinto o Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará – Funsea, cujas ações passam a ser desenvolvidas e financiadas, conforme previsto nesta Lei c/c a Lei n.º 15.002, de 21 de setembro de 2011, pelo Fundo Mais Infância Ceará.

**Parágrafo único.** Os recursos porventura existentes em conta bancária do Funsea serão transferidos para o Fundo Mais Infância Ceará.

**Art. 8.º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei Complementar, a adequar o Plano Plurianual vigente, bem como a incluir no Orçamento Geral do Estado, para o exercício corrente, dotações orçamentárias destinadas ao Fundo Mais Infância Ceará.

**Art. 9.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 9 de março de 2022.

DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

\_\_\_\_\_

*[Handwritten signature]*

\_\_\_\_\_

*[Handwritten signature]*

\_\_\_\_\_

DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. ANTÔNIO GRANJA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. AUDIC MOTA  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. ÉRIKA AMORIM  
3.ª SECRETÁRIA  
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE  
4.º SECRETÁRIO

**LEI COMPLEMENTAR Nº282**, de 01 de abril de 2022.**CRIA O FUNDO MAIS INFÂNCIA CEARÁ, E ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº158, DE 14 DE JANEIRO DE 2016, QUE CRIOU O FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo Mais Infância Ceará, no qual reunirá recursos destinados ao financiamento de ações e projetos a serem desenvolvidos no âmbito do Programa Mais Infância, além de outras iniciativas correlatadas voltadas à formação humana, à promoção do desenvolvimento social, especialmente infantil, e à superação da extrema pobreza no Estado, mediante a complementação da renda, a geração de oportunidades de emprego e de alternativas de renda, da garantia dos direitos humanos, especialmente da criança, sem prejuízo do atendimento de outros escopos programáticos.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Mais Infância Ceará também serão aplicados em ações no âmbito da Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado e do Programa Mais Nutrição, inserido no Programa Mais Infância, conforme previsto, respectivamente, nas Leis n.º 15.002, de 21 de setembro de 2011, e n.º 17.380, de 5 de janeiro de 2021, objetivando o enfrentamento da fome, a ampliação do acesso e da disponibilidade de alimentos saudáveis para a população cearense em situação de vulnerabilidade social e o combate ao desperdício e ao descarte de alimentos com alto valor nutricional.

Art. 2.º Constituem recursos do Fundo Mais Infância Ceará:

I – as doações de contribuintes do Imposto de Renda;

II – a dotação consignada anualmente no orçamento do Estado e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício, bem como quaisquer outros incentivos governamentais;

III – 80% (oitenta por cento) das receitas decorrentes de ingressos para acesso ao equipamento estadual Cidade Mais Infância, vinculado à Secretaria do Turismo – Setur, além de outros geridos pelo Estado cujo escopo se relacione ao desenvolvimento infantil;

IV – as doações, os auxílios, as contribuições, as subvenções, as transferências e os legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

V – produto das aplicações no mercado financeiro e das vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

VI – receitas advindas de convênios, acordos e contratos realizados com entidades governamentais e não-governamentais, nacionais e estrangeiras;

VII – 20% (vinte por cento) da arrecadação de multas aplicadas pelas agências de fiscalização, controle e inspeção de produtos de origem animal e vegetal in natura e processados;

VIII – transferências da União; e

IX – outros recursos legalmente constituídos.

Art. 3.º Os recursos do Fundo Mais Infância Ceará destinar-se-ão a custear:

I – despesas com programas, projetos e ações de promoção, orientação e proteção para as pessoas que se encontram em situação de exclusão social, visando a superar a situação de insegurança alimentar;

II – despesas relacionadas ao Programa Mais Infância, no qual inserido o Programa Mais Nutrição, conforme previsto na Lei n.º 17.380, de 5 de janeiro de 2021;

III – despesas com consultoria, projetos de pesquisas ou de estudos para combate à fome e promoção da segurança alimentar e nutricional;

IV – despesas com programas de capacitação e formação voltados a ações de segurança alimentar e nutricional e combate à fome, com ênfase para conselheiros(as) do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará – Consea Ceará;

V – despesas com pagamento de serviços técnicos, de comunicação e de divulgação do interesse do Consea Ceará e dos Conseas municipais.

Art. 4.º O Fundo Mais Infância Ceará será administrado por Comitê Gestor vinculado à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS, o qual, sob a presidência do dirigente máximo desta Secretaria, será responsável pela gestão, execução orçamentária, financeira e patrimonial do referido Fundo.

§ 1.º Todos os procedimentos do Comitê Gestor pautar-se-ão pelos princípios constitucionais regentes da Administração Pública, principalmente os constantes do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2.º A execução do Fundo deverá ter nomenclatura de contas próprias e obedecer à legislação federal específica e às normas estaduais de pagamento e movimentação de contas.

§ 3.º Decreto do Poder Executivo disporá sobre a composição e as atribuições específicas do Comitê Gestor do Fundo Mais Infância Ceará, sendo garantido, dentre os componentes, um representante do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – Consea.

Art. 5.º Aplica-se, no que couber, à administração financeira do Fundo Mais Infância Ceará o disposto na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e na legislação pertinente a contratos e licitações.

Art. 6.º O inciso II do art. 2.º da Lei Complementar n.º 158, de 14 de janeiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º .....

II – receitas oriundas dos equipamentos turísticos, ressalvado o disposto na legislação do Fundo Mais Infância Ceará.” (NR)

Art. 7.º Fica extinto o Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará – Funsea, cujas ações passam a ser desenhovidas e financiadas, conforme previsto nesta Lei c/c a Lei n.º 15.002, de 21 de setembro de 2011, pelo Fundo Mais Infância Ceará.

Parágrafo único. Os recursos porventura existentes em conta bancária do Funsea serão transferidos para o Fundo Mais Infância Ceará.

Art. 8.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei Complementar, a adequar o Plano Plurianual vigente, bem como a incluir no Orçamento Geral do Estado, para o exercício corrente, dotações orçamentárias destinadas ao Fundo Mais Infância Ceará.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de abril de 2022.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI COMPLEMENTAR Nº283**, de 01 de abril de 2022.**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:DECRETA:

Art. 1.º A Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com alterações no inciso II do § 1.º do art. 43, bem como com o acréscimo dos §§ 10 e 11 ao art. 43 e do art. 84-C, observada a seguinte redação:

“Art. 43. ....

§ 1.º .....

II – 1 (um) Vice-Presidente, e;

§ 10. A Célula de Avaliação integra a estrutura da Comissão de Desapropriações e Perícias, competindo-lhe desenvolver as atividades técnicas relacionadas ao desempenho das atribuições da Procuradoria do Patrimônio e do Meio Ambiente.

§ 11. Integram a Célula de Avaliação:

I – 5 (cinco) profissionais de nível superior inscritos no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia – Crea, nomeados para cargos de provimento em comissão correspondente à simbologia DNS-1, podendo seu ocupante perceber cumulativamente a gratificação prevista no § 3.º deste artigo e/ou outra da estrutura da Procuradoria-Geral do Estado;

II – 8 (oito) ocupantes de cargos de provimento em comissão, de símbolo DNS-3, autorizada a percepção cumulativa da gratificação prevista no § 3.º deste artigo com outra da estrutura da Procuradoria-Geral do Estado;

III – 2 (dois) ocupantes de cargos de provimento em comissão, de símbolo DAS-1, autorizada a percepção cumulativa da gratificação prevista no § 3.º deste artigo com outra da estrutura da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 84-C. O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado poderá criar, por resolução, dispondo também sobre as regras aplicáveis, auxílios de assistência aos Procuradores do Estado, de natureza indenizatória, visando ao ressarcimento de despesas próprias, o que correrá exclusivamente à conta do rateio previsto no art. 44 da Lei Complementar n.º 134, de 7 de abril de 2014, não se aplicando, para fins de destinação e recebimento de valores, o disposto na parte final do art. 81 desta Lei.

Parágrafo único. Os auxílios terão por limite máximo mensal 10% (dez por cento) do vencimento-base do Procurador do Estado de Classe Especial.” (NR)

Art. 2.º Ficam criados os seguintes cargos no quadro da Procuradoria-Geral do Estado, para os fins e nos termos do § 11 do art. 43 da Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006,

5 (cinco) cargos de provimento em comissão de simbologia DNS-1, 8 (oito) cargos de provimento em comissão de símbolo DNS-3 e 2 (dois) cargos de provimento em comissão de símbolo DAS-1, observado o disposto na Lei n.º 17.673, de 20 de setembro de 2021.

Art. 3.º Havendo previsão e disponibilidade orçamentária, fica autorizada a concessão da gratificação prevista no § 6.º do art. 2.º da Lei Complementar n.º 209, de 19 de dezembro de 2019, aos servidores integrantes do quadro geral de cargos em comissão da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 4.º Ficam extintos 3 (três) cargos de provimento em comissão de Encarregado de Atividades Auxiliares, de simbologia DAS-4, 1 (um) cargo de Vice-Presidente da Comissão de Desapropriação e Perícias, de simbologia DNS-3, e 1 (um) cargo de provimento em comissão de Orientador de Célula da Célula de Qualidade, Segurança, Infraestrutura e Suporte de TI, de simbologia DNS-3, no quadro da Procuradoria-Geral do Estado.

